



*RECEBIDO
03/02/2019
SANTOS*

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 06/2019, de autoria do Vereador André Fernando Basso, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do número de multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município de Palmital, dos valores arrecadados e de sua destinação - Análise da legalidade e constitucionalidade - Iniciativa Parlamentar - Divergências - Entendimento jurisprudencial - Ênfase ao princípio da publicidade e da transparência ao atos administrativos, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527/11 - Possibilidade.

I-RELATÓRIO

A presente consulta versa, em suma, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 06/2019, de autoria do Vereador André Fernando Basso, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do número de multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município de Palmital, dos valores arrecadados e de sua destinação e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 06/2019, foi protocolado na Secretaria da Câmara em 18/02/2019, sob nº 072/2019. A justificativa encontra-se a fl. 02.

Em 20/02/2019, foram enviadas fotocópias do Projeto, aos Presidentes das Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, e Justiça, Redação, Ética e Cidadania.

A Relatora da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania solicitou ao Presidente da Câmara, via requerimento, protocolado em 27/02/2019, sob nº 087/2019, a emissão de parecer jurídico, o qual foi deferido pelo Presidente em 28/02/2019 e recebido por este Procurador Jurídico em 28/02/2019.

É o breve relatório do necessário. Em seguida, passamos a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao procedimento legislativo municipal, a deflagração de projetos de leis ordinárias e complementares cabe ao Prefeito, aos Vereadores, à Mesa, às Comissões da Câmara e aos cidadãos mediante iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

De forma objetiva, a matéria tratada no Projeto de Lei, ora em análise, não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa previstas na Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual esteja reservada ao Chefe do Poder Executivo. Senão, veja-se:

O Art. 66, da Lei Orgânica Municipal, dispõe taxativamente as matérias de iniciativas exclusivas do Chefe do Poder executivo:

“Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Por sua vez, dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal), que:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47,XIX,

3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6- criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatoriedade observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Assim, confrontando-se o Projeto de Lei, com o quanto disposto no Art. 66, da LOM e § 2º do Art. 24, da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria tratada no projeto não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual.

O Projeto de Lei nº 06/2019, disciplina tão somente o princípio da publicidade dos atos administrativos e a necessidade de dar transparência aos atos públicos, por meio de sítio eletrônico, e, a matéria tratada no referido projeto se insere naquelas de iniciativa comum, vale dizer, de competência legislativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Registra-se, ainda, que não haverá acréscimo de despesa, caso o projeto seja aprovado, uma vez que já existe site oficial da Prefeitura Municipal de Palmital - (www.palmital.sp.gov.br) onde já são disponibilizadas diversas informações.

Além de informações institucionais, serviços *online* e outros disponibilizados no site institucional da Prefeitura, o "Portal da Transparência", traz abas de "e-SIC", "peças de planejamento", "contas públicas", etc.

Dessa forma, nenhuma nova despesa há de ser gerada com a inserção de informações sobre o número de multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município de Palmital, dos valores arrecadados e de sua destinação, porque o site da Prefeitura já possui estrutura para tal.

Senão, veja-se:

A signature in blue ink, appearing to read "Mário Henrique".



administração 2017 - 2020

CNPJ: 44.543.981/0001-99 - Praça Mst. Arthur da Costa e Silva, 119 - Centro - Palmital-SP - CEP: 19.970-000 - Fone: (18) 3351-9333

O que é o Portal da Transparência?

Com a entrada em vigor da Lei Federal 12.527, de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, os órgãos públicos municipais, estaduais e federais passaram a ter obrigatoriedade de garantir aos cidadãos o acesso à informação sobre todas as atividades realizadas e os dados orçamentários e financeiros da Administração Pública.

Com isso, a Prefeitura de Palmital criou o Portal da Transparência, ferramenta para a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, independente de requerimentos, permitindo o acompanhamento das aplicações dos recursos públicos e contribuindo com a fiscalização e a participação popular.



Em casos análogos a matéria tratada no projeto, em análise, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou improcedentes várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades, confiram-se os seguintes Acórdãos disponibilizados no site do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 2.852, de 10 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, **que dispõe sobre a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Palmital** - Alegada violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrencia Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública - Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - **Ação improcedente.** (ADI 2183617-02.2018.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 30/01/2019 – Votação Unâime)." grifou-se



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que **impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde**. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, **apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar**. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." grifou-se

Portanto, no que tange à iniciativa, a nosso ver, não há óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, posto que, como já visto, entendemos que a iniciativa é concorrente, em razão de enfocar o princípio constitucional da publicidade e da transparência na Administração Pública.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que não há óbice quanto a deflagração pelo Poder Legislativo em relação ao Projeto de Lei n. 06/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do número de multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município de Palmital, dos valores arrecadados e de sua destinação, pois inexiste inconstitucionalidade, por vício material ou formal, a ser pronunciado. Tal possibilidade encontra-se também no posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Nesse sentido preleciona o autor João Jampaulo Junior, *in verbis*:

"[....] os pareceres das Comissões permanentes e das Assessorias não obrigam e nem vinculam o Plenário em suas deliberações, assim como a perícia técnica não obriga o Magistrado no momento do julgamento de determinado processo. Não rara as vezes, um processo poderá ser primoroso do ponto de vista técnico mais inoportuno politicamente, cabendo aos vereadores a deliberação a respeito. [...] Os projetos tidos como inoportunos para dado momento podem receber os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos e das Comissões permanentes, se estivessem dentro do âmbito da constitucionalidade, legalidade e interesse público. Contudo, não obstante os membros das Comissões permanentes tenham exarado parecer favorável naquela sede, quando da discussão e votação plenária, poderão expor o seu ponto de vista com relação a impertinência da matéria naquele momento, e exararem voto contrário. Não haverá nenhuma contradição já que o pronunciamento da Comissão é técnico e não vinculante. Noutro giro, a discussão e deliberação plenária é política e soberana"¹. grifou-se

É o opinativo desta Procuradoria Jurídica. Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palmital, 11 de março de 2019.

MÁRCIO JUNIOR DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.366

¹ in O Processo Legislativo Municipal, 2^a ed. Revisada, Editora Fórum, 2009, p.48/49.